

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2007/0248(COD)

6.6.2008

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor (COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD))

Relatora de parecer: Sophia in 't Veld

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O chamado “pacote” legislativo das telecomunicações constitui, acima de tudo, uma actualização muito necessária da legislação vigente. Particularmente na parte que toca à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas, o pacote suscita uma série de dilemas.

A definição do âmbito das propostas é deficiente. Por um lado, a Comissão sugere um âmbito lato, que abarca as telecomunicações electrónicas em geral, mas, por outro, algumas partes da proposta parecem dirigir-se à telefonia básica e tradicional. Este aspecto não faz muito sentido, uma vez que existe um grande leque de serviços e produtos de telecomunicações, alternativos ou complementares, e que se encontram cada vez mais conectados e integrados entre si. A par das chamadas telefónicas, há outras comunicações vocais, como o VOIP e o VOIP móvel, que são cada vez mais utilizados em simultâneo a partir de um mesmo instrumento. Os telemóveis servem também como dispositivos de pagamento ou sistemas de navegação, comunicando com redes de informação da área em que se encontram. No futuro, os sistemas de escritório poderão vir a ser baseados na Internet, os dispositivos de identificação por radiofrequência (RFID) do nosso frigorífico terão capacidade para comunicar com o supermercado e os nossos telemóveis poderão captar emissões ou boletins noticiosos.

Acresce que o armazenamento e acesso aos dados já não se fazem num único local geográfico. Os prestadores de serviços têm os seus centros de operações dispersos um pouco por todo o mundo, os sistemas baseados na Internet são acessíveis a partir de praticamente qualquer local, as comunicações são encaminhadas através de diferentes continentes. É claro que as normas aplicáveis a áreas geográficas específicas já não constituem resposta suficiente e representam um entrave para as empresas que operam sob diferentes regimes jurídicos. A necessidade de normas globais está a tornar-se cada vez mais urgente. Os dados pessoais, em lugar de um mero subproduto da actividade económica, passaram a estar no centro desta. Os dados constituem um negócio de primeira linha. Como tal, afigura-se adequado abordar esta questão no contexto do Conselho Económico Transatlântico.

Em terceiro lugar, da parte dos governos verifica-se uma tendência fortemente crescente para exigirem que lhes seja franqueado o acesso a dados pessoais na posse de prestadores de serviços ou outras entidades (não governamentais). Todavia, os regimes de protecção de dados, aplicáveis a qualquer conjunto de dados, variam em função da parte que recolhe ou utiliza os dados e dos fins para que o faz. Na perspectiva do utilizador, tal divisão entre o primeiro e o terceiro pilares, e entre diferentes direcções-gerais da Comissão Europeia, é incompreensível e, para as empresas, cria incerteza jurídica, além de poder minar a confiança dos respectivos utilizadores. Assim, é difícil explicar aos cidadãos por que motivo as regras em matéria de notificação de violações da segurança que são aplicáveis a um fornecedor de serviços de telecomunicações não o são também a um governo que use os mesmíssimos dados na posse desse fornecedor (como sucede, por exemplo, com os dados das empresas de telecomunicações, ao abrigo da directiva relativa à conservação de dados). Dada a interpenetração crescente de todo o tipo de redes e serviços, é igualmente difícil de justificar a não-extensão dessas normas de notificação de violações a outros sectores, como os dos bancos ou o das companhias emissoras de cartões de crédito.

Perante isto, a abordagem fragmentária da Comissão afigura-se demasiado limitada e, por conseguinte, ineficaz. Devia aproveitar-se o ensejo da revisão obrigatória da directiva para se proceder a uma reavaliação total do regime de protecção dos dados, tendo em conta que, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a actual diferença entre o primeiro e terceiro pilares desaparecerá e o Parlamento Europeu passará a dispor de plenos poderes legislativos.

A obrigação de notificação das violações proposta merece todo o apoio, mas a criação de um mosaico de 27 versões distintas do regime é indesejável, dado que gera incerteza jurídica junto das empresas e falta de transparência aos olhos dos utilizadores. Além disso, seria avisado ter em conta a experiência com regimes deste género de outros países, nomeadamente os EUA, que se encontram numa situação similar (visto que, nos E.U.A., as normas de notificação das violações são matéria da competência estadual, e não federal). O procedimento de notificação deve ser apto a assegurar que os utilizadores sejam cabalmente informados em tempo útil em caso de violação da segurança que se afigure potencialmente perigosa, mas sem dar azo a uma multiplicação de alertas falsos tal, que leve a que os avisos percam toda a credibilidade.

A Comissão tem de dispor dos poderes indispensáveis para assumir as competências técnicas de execução necessárias. Atendendo à rapidez que caracteriza o desenvolvimento tecnológico, os procedimentos devem ser simples e céleres. Contudo, há aspectos que não são estritamente técnicos e que devem permanecer sujeitos a controlo democrático. É imperioso definir quais são os aspectos susceptíveis de ser alterados pela Comissão e aqueles cuja alteração carece de intervenção do Parlamento.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 32

Texto da Comissão

(32) No estabelecimento de regras circunstanciadas respeitantes ao formato da notificação das violações de segurança e aos procedimentos a ela aplicáveis, devem ter-se devidamente em conta as circunstâncias da violação, nomeadamente a eventual existência de protecção dos

Alteração

(32) No estabelecimento de regras circunstanciadas respeitantes ao formato da notificação das violações de segurança e aos procedimentos a ela aplicáveis, devem ter-se devidamente em conta as circunstâncias da violação, nomeadamente a eventual existência de protecção dos

dados pessoais por cifragem ou outros meios, o que reduz eficazmente a probabilidade de falsificação da identidade ou outras formas de utilização abusiva. **Por outro lado, essas** regras e procedimentos devem **ter em consideração os legítimos interesses das** autoridades policiais **nos casos em que uma divulgação precoce de informações possa dificultar desnecessariamente a investigação** das circunstâncias de uma violação da segurança.

dados pessoais por cifragem ou outros meios, o que reduz eficazmente a probabilidade de falsificação da identidade ou outras formas de utilização abusiva. **As** regras e procedimentos **não** devem **dificultar a investigação conduzida pelas** autoridades policiais das circunstâncias de uma violação da segurança.

Justificação

O equipamento terminal constitui o elo mais fraco numa rede e deve, por conseguinte, ser bem protegido. Os utilizadores finais devem compreender os riscos a que estão submetidos quando navegam na Internet e quando descarregam e utilizam programas ou suportes de armazenamento de dados. Os utilizadores finais devem estar conscientes dos riscos que existem e agir de forma adequada para proteger o seu equipamento terminal. Os Estados-Membros devem incentivar ao reforço da sensibilização neste domínio.

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A utilização de software que monitoriza sub-repticiamente as acções do utilizador e/ou subverte o funcionamento do equipamento terminal do utilizador em benefício de terceiros (software espião) constitui uma séria ameaça à privacidade dos utilizadores. É necessário assegurar um nível de protecção elevado e equivalente para a esfera privada dos utilizadores, independentemente do facto de o software espião ser inadvertidamente telecarregado via redes de comunicações electrónicas ou entregue e instalado furtivamente em software distribuído através de outros suportes externos de armazenamento de dados, como CD, CD-ROM e chaves USB.

Alteração

(34) A utilização de software que monitoriza sub-repticiamente as acções do utilizador e/ou subverte o funcionamento do equipamento terminal do utilizador em benefício de terceiros (software espião) constitui uma séria ameaça à privacidade dos utilizadores. É necessário assegurar um nível de protecção elevado e equivalente para a esfera privada dos utilizadores, independentemente do facto de o software espião ser inadvertidamente telecarregado via redes de comunicações electrónicas ou entregue e instalado furtivamente em software distribuído através de outros suportes externos de armazenamento de dados, como CD, CD-ROM e chaves USB. **Os Estados-Membros devem incentivar os utilizadores finais a tomar as medidas**

necessárias para proteger o seu equipamento terminal contra vírus e programas espiões.

Justificação

Idêntica à justificação da alteração 10.

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1

Directiva 2002/22/CE

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente directiva estabelece os direitos dos utilizadores finais e as correspondentes obrigações das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público. Relativamente à necessidade de assegurar a oferta de um serviço universal num ambiente de mercados abertos e concorrenciais, a presente directiva define o conjunto mínimo de serviços de qualidade especificada a que todos os utilizadores finais têm acesso, a um preço acessível à luz das condições específicas nacionais, sem distorção da concorrência. A presente directiva estabelece igualmente obrigações respeitantes à oferta de determinados serviços obrigatórios.

Alteração

2. A presente directiva estabelece os direitos dos utilizadores finais e as correspondentes obrigações das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público. Relativamente à necessidade de assegurar a oferta de um serviço universal num ambiente de mercados abertos e concorrenciais, a presente directiva define o conjunto mínimo de serviços de qualidade especificada a que todos os utilizadores finais têm acesso, a um preço acessível à luz do *estado da tecnologia e* das condições específicas nacionais, sem distorção da concorrência. A presente directiva estabelece igualmente obrigações respeitantes à oferta de determinados serviços obrigatórios.

Justificação

A directiva deve assegurar a garantia do serviço universal e o cumprimento por parte dos fornecedores das suas obrigações no quadro deste objectivo.

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de ligação num local fixo a uma rede de comunicações públicas ***ou a uma rede celular*** sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A ligação fornecida ***deve*** poder servir de suporte a comunicações vocais, facsimile e de dados, com débito suficiente para um acesso funcional à Internet, tendo em consideração as tecnologias dominantes utilizadas pela maioria dos assinantes, bem como a viabilidade tecnológica.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros assegurarão que sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa todos os pedidos razoáveis de

fornecimento de um serviço telefónico, através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita comunicações vocais e de dados, com débito suficiente para um acesso funcional à Internet, tendo em consideração as tecnologias dominantes utilizadas pela maioria dos assinantes, bem como a viabilidade tecnológica.

Alteração 7

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2002/22/CE

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço **telefónico**, através da ligação à rede referida no n.º 1, que permita efectuar e receber **chamadas** nacionais e internacionais e **chamadas** para os serviços de emergência através do número “112”, sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os pedidos razoáveis de fornecimento de um serviço **de telecomunicações e de comunicação de dados**, através da ligação à rede referida no n.º1, que permita efectuar e receber **comunicações** nacionais e internacionais, **dados e comunicações** para os serviços de emergência através do número “112”, sejam satisfeitos pelo menos por uma empresa.

Justificação

The scope of the proposals, described in article 1 as "electronic communications networks and services to end-users" should be reflected in all articles. Technological progress in recent years has blurred the lines between traditional telephone services and other telecommunications, such as the rapidly expanding VOIP and mobile VOIP, the use of mobile telephones for payment services or navigation, broadcasting content via internet or mobile phones, web based office networks, communicating networks using f. ex RFID. The rapid rise of new services should be reflected in the Directive, so as to create legal certainty for businesses, and to avoid loopholes in consumer protection.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4-A (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O artigo 6.º passa a ter o seguinte título:

"Postos telefónicos públicos e outros pontos de acesso a telecomunicações"

Alteração 9

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4-B (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) No artigo 6.º, o n.º1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os Estados-Membros garantirão que as autoridades reguladoras nacionais possam impor obrigações às empresas a fim de assegurar a oferta de postos públicos ou outros pontos de acesso a telecomunicações que satisfaçam as necessidades razoáveis dos utilizadores finais em termos de cobertura geográfica, número de telefones ou outros pontos de acesso a telecomunicações, acessibilidade a utilizadores com deficiência e qualidade de serviços."

Alteração 10

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7

Directiva 2002/22/CE

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Para além da eventual adopção de disposições que obriguem as empresas designadas a oferecer opções tarifárias

Suprimido

especiais ou a respeitar limites máximos de preços, nivelamentos geográficos de preços ou outros regimes semelhantes, os Estados-Membros poderão assegurar que seja prestado apoio aos consumidores identificados como tendo baixos rendimentos, deficiências ou necessidades sociais especiais.

Justificação

O texto original já cobre a totalidade dos casos, incluindo o das pessoas com deficiência.

Alteração 11

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros assegurarão que os consumidores disponham de liberdade de escolha e de um nível de protecção adequado contra práticas que restrinjam de modo injustificado essa liberdade, tais como a celebração de contratos a prazo despropositadamente longo, o condicionamento da contratação à aquisição de outros produtos e a aplicação de taxas e penalidades por mudança de fornecedor de serviços.

Justificação

Os fornecedores de serviços devem ter a possibilidade de oferecer uma ampla gama de produtos, cumprindo aos Estados-Membros assegurar que os consumidores disponham de liberdade de escolha.

Alteração 12

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que sejam disponibilizadas aos utilizadores finais e consumidores, em conformidade com o disposto no anexo II, informações transparentes, comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis e as condições normais **respeitantes ao acesso e utilização dos serviços identificados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.**

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que sejam disponibilizadas aos utilizadores finais e consumidores, em conformidade com o disposto no anexo II, informações transparentes, comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis e as condições normais. **Essas informações serão publicadas numa forma facilmente acessível.**

Justificação

A transparência é essencial para todos os serviços de telecomunicações, pelo que a informação deve ser publicada de uma forma acessível.

Alteração 13

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Para que os utilizadores finais possam beneficiar de uma abordagem coerente da transparência das tarifas e do fornecimento de informações, como previsto no n.º 5 do artigo 20.º, na Comunidade, a Comissão poderá, após consulta da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada “a Autoridade”), adoptar as medidas técnicas de execução adequadas neste domínio, nomeadamente especificando a metodologia ou os procedimentos. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. **Por imperativos de urgência, a**

Alteração

6. Para que os utilizadores finais possam beneficiar de uma abordagem coerente da transparência das tarifas e do fornecimento de informações, como previsto no n.º 5 do artigo 20.º, na Comunidade, a Comissão poderá, após consulta da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada “a Autoridade”), adoptar as medidas técnicas de execução adequadas neste domínio, nomeadamente especificando a metodologia ou os procedimentos. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.

*Comissão poderá recorrer ao
procedimento de urgência a que se refere
o n.º 3 do artigo 37.º.*

Alteração 14

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, a Comissão pode, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos requisitos de qualidade mínima do serviço a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. ***Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.***

Alteração

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, a Comissão pode, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos requisitos de qualidade mínima do serviço a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.

Alteração 15

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 14

Directiva 2002/22/CE

Artigo 23

Texto da Comissão

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar ***a*** disponibilidade dos serviços telefónicos acessíveis ao público fornecidos através de redes de comunicações públicas em caso de ruptura catastrófica da rede ou em casos de força maior. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público

Alteração

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar ***que os prestadores de serviços cumprem a sua obrigação de serviço universal, em particular através da*** disponibilidade dos serviços telefónicos acessíveis ao público fornecidos através de redes de comunicações públicas, em caso de ruptura catastrófica da rede ou em casos de força

tomem todas as medidas razoáveis para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

maior. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público tomem todas as medidas razoáveis para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

Justificação

Idêntica à justificação da alteração 3.

Alteração 16

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. ***Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.***

Alteração

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.

Alteração 17

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para que os utilizadores finais disponham de acesso efectivo aos números e serviços disponíveis na Comunidade, a Comissão poderá, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução. Essas medidas, destinadas a alterar

Alteração

Para que os utilizadores finais disponham de acesso efectivo aos números e serviços disponíveis na Comunidade, a Comissão poderá, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução. Essas medidas, destinadas a alterar

elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. ***Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.***

elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.

Alteração 18

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo de um eventual período contratual mínimo, as autoridades reguladoras nacionais assegurarão que as condições e os procedimentos de rescisão do contrato não funcionem como desincentivo à mudança de fornecedor de serviços.

Alteração

6. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que a duração mínima dos contratos e as condições e os procedimentos de rescisão do contrato não funcionem como desincentivo à mudança de fornecedor de serviços.

Alteração 19

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros assegurarão que a duração mínima dos contratos celebrados entre assinantes e empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas não seja superior a 12 meses.

Alteração 20

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 20 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros apresentarão anualmente um relatório à Comissão *e à Autoridade* sobre as medidas adoptadas e os progressos registados na melhoria da interoperabilidade e do acesso e utilização dos serviços e equipamentos terminais de comunicações electrónicas pelos utilizadores finais com deficiência.

Alteração

3. Os Estados-Membros apresentarão anualmente um relatório à Comissão sobre as medidas adoptadas e os progressos registados na melhoria da interoperabilidade e do acesso e utilização dos serviços e equipamentos terminais de comunicações electrónicas **pelos utilizadores em geral e** pelos utilizadores finais com deficiência **em particular**. **Serão devidamente tidos em conta os objectivos políticos e os princípios regulamentares estabelecidos no artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE.**

Justificação

É necessário assegurar que os utilizadores, incluindo os utilizadores deficientes, os utilizadores idosos e os utilizadores com necessidades sociais especiais obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade.

Alteração 21

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 20 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo da aplicação da Directiva 1999/5/CE e, em especial, dos requisitos respeitantes às pessoas com deficiência, como previsto no n.º 3, alínea f), do artigo 3.º, e para melhorar a acessibilidade dos serviços e equipamentos de comunicações electrónicas para os utilizadores finais com deficiência, a Comissão poderá, após

Alteração

4. Sem prejuízo da aplicação da Directiva 1999/5/CE e, em especial, dos requisitos respeitantes às pessoas com deficiência, como previsto no n.º 3, alínea f), do artigo 3.º, e para melhorar a acessibilidade dos serviços e equipamentos de comunicações electrónicas para os utilizadores finais com deficiência, a Comissão poderá, após

consulta da Autoridade, tomar as medidas técnicas de execução adequadas para dar resposta às questões levantadas no relatório a que se refere o n.º 3, na sequência de uma consulta pública. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. **Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.**

consulta da Autoridade, tomar as medidas técnicas de execução adequadas para dar resposta às questões levantadas no relatório a que se refere o n.º 3, na sequência de uma consulta pública. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.

Alteração 22

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 24

Directiva 2002/22/CE

Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 23

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto -1 (novo)

Directiva 2002/58/CE

Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***(-1) É inserido o seguinte considerando:
“(1-A) As conclusões exaradas pelo Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, criado ao abrigo do artigo 29.º***

da Directiva 95/46/CE, no seu parecer de 4 de Abril de 2008 sobre questões de protecção de dados relacionadas com motores de busca, devem ser tidas em conta."

Alteração 24

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto -1-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-A) É inserido o seguinte considerando:

"(1-B) As conclusões exaradas pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados no seu parecer de 10 de Abril de 2008 sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas devem ser tidas em conta na adopção/aplicação da presente directiva."

Alteração 25

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto -1-B (novo)

Directiva 2002/58/CE

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-B) É inserido o seguinte considerando:

"(6-A) O rápido processo de desenvolvimento tecnológico em curso arrasta consigo uma transformação radical do papel dos produtos e serviços de informação e comunicação. As fronteiras entre os sectores tecnológicos

das telecomunicações, Internet e audiovisual estão a tornar-se cada vez mais difusas. A fusão ou articulação de produtos e serviços de diferentes sectores e a partilha de fontes e dados correlativos entre diversos serviços e fornecedores são realidades cada vez mais comuns. A compartimentação rígida em sectores, produtos ou serviços distintos é já, em larga medida, artificial e obsoleta. A legislação relativa à protecção de dados que se baseia nessa compartimentação é incompleta e ambígua. A presente directiva assenta, pois, em princípios aplicáveis a todos os produtos e serviços, com o objectivo de assegurar um nível de protecção de dados uniforme e generalizado."

Justificação

Each day new services appear on the scene, such as the rapidly expanding VOIP and mobile VOIP, the use of mobile telephones for payment services or navigation, broadcasting via internet or mobile phones, web based office networks, communicating networks using f. ex RFID, search engines and the use of personal data from telecommunications for behavioural targeting. Users are freely switching, combining and personalising products, services and providers. Data protection rules that apply strictly to the traditional forms of telecommunication such as (mobile) telephony, text messaging (sms), and e-mail will be redundant even before the Directive is adopted. The rapid rise of new services should be reflected in the Directive, so as to ensure full data protection for the consumer, and to avoid loopholes.

Alteração 26

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto -1-C (novo)

Directiva 2002/58/CE

Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-C) É inserido o seguinte considerando:

"(6-B) Os dados pessoais deixaram de ser um mero subproduto dos novos produtos e serviços de informação e comunicação, convertendo-se no objecto de negócio de

uma indústria num mercado autónomo. Surgiram novos produtos e serviços baseados em operações geradoras de valor acrescentado, como a elaboração de perfis de utilizadores, a identificação de públicos-alvo e o cruzamento de dados de diferentes serviços. Tendo em conta o seu elevado valor de mercado, o acesso a dados pessoais e, por extensão, as normas de protecção de dados constituem factores importantes no plano da concorrência."

Alteração 27

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto -1-D (novo)

Directiva 2002/58/CE

Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-D) É inserido o seguinte considerando:

"(11-A) A utilização de dados pessoais no sector das comunicações electrónicas não se confina a áreas geográficas. Muitos dos fornecedores de serviços operam a partir de pontos localizados no exterior do Espaço Económico Europeu. Uma vez que é possível aceder a dados pessoais dos cidadãos da UE, gerados e processados no território da União a partir de países terceiros, a UE deve elaborar normas globais nas plataformas internacionais pertinentes, e o uso de dados pessoais e as normas de protecção de dados devem ser inscritos na ordem de trabalhos do Conselho Económico Transatlântico."

Justificação

Uma vez que é possível aceder aos dados a partir de praticamente qualquer lugar do mundo, a adopção de normas globais é uma necessidade urgente. Tendo em conta a importância económica dos dados pessoais e das operações geradoras de valor acrescentado com eles relacionadas, e o seu rápido crescimento, o CET deve abordar esta matéria.

Alteração 28

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto -1-E (novo)

Directiva 2002/58/CE

Considerando 11-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-E) É inserido o seguinte considerando:

"(11-B) No interesse dos utilizadores e da indústria, a notificação de violações deve ser objecto de uma harmonização à escala da União Europeia que evite a criação de uma multiplicidade de regimes diferentes aplicáveis às mesmas redes. A Comissão deve ter em conta as experiências de outros regimes de notificação de violações, nomeadamente o dos Estados Unidos. A aplicação de normas em matéria de notificação de violações deve, igualmente, ser alargada a outros sectores, como o sector bancário, e à utilização por órgãos governamentais de dados coligidos por empresas ou outras organizações."

Alteração 29

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto -1-F (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-F) No artigo 1.º, é aditado o seguinte número:

"3-A. As disposições da presente directiva são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, mesmo quando a sede dos prestadores de serviços electrónicos se situe fora do território da União Europeia. Os prestadores de países terceiros informarão os seus utilizadores

das condições que estão obrigados a preencher, nos termos da presente directiva."

Alteração 30

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilegal, a destruição, a perda, a alteração ou a divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outro modo processados **no contexto do** fornecimento de serviços de comunicações publicamente disponíveis na Comunidade, o fornecedor dos serviços de comunicações electrónicas **publicamente disponíveis** notificará, sem atrasos injustificados, essa violação ao assinante em causa e à autoridade reguladora nacional. No mínimo, a notificação ao assinante indicará a natureza da violação e recomendará medidas destinadas a limitar os seus eventuais efeitos negativos. A notificação à autoridade reguladora nacional indicará ainda as consequências da violação e as medidas tomadas pelo fornecedor para lhe fazer frente.

Alteração

3. Em caso de violação **grave** da segurança que provoque, de modo acidental, a divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais, **que não se tornaram incompreensíveis por meios tecnológicos**, transmitidos, armazenados ou de outro modo processados **durante o** fornecimento de serviços de comunicações **electrónicas** publicamente disponíveis na Comunidade, **e que possa causar um prejuízo importante aos assinantes**, o fornecedor dos serviços de comunicações electrónicas **públicos ou privados, cujos assinantes possam ser prejudicados pela violação**, notificará, sem atrasos injustificados, essa violação ao assinante em causa e à autoridade reguladora nacional **do Estado-Membro em que foi fornecido o serviço**. No mínimo, a notificação ao assinante indicará a natureza da violação e recomendará medidas destinadas a limitar os seus eventuais efeitos negativos. A notificação à autoridade reguladora nacional indicará ainda as consequências da violação e as medidas tomadas pelo fornecedor para lhe fazer frente.

Justificação

Network security is an issue of critical concern for telecom operators and society at large. Network operators consider that security and privacy matters are of the highest importance if we are to ensure robust levels of digital confidence. However, the notifications for security breaches resulting in users' personal data being lost or compromised should be limited to instances of serious breaches of security. Too broad an approach could over-amplify the

issues network operators are constantly striving to resolve and serve to reinforce the risk of additional breaches since the widespread provision of information about security and integrity weaknesses would facilitate further fraudulent activity.

Alteração 31

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. Para assegurar **coerência na** aplicação das medidas a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, a Comissão **poderá**, após consulta da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada “a Autoridade”) e da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, **adoptar** medidas técnicas de execução respeitantes, nomeadamente, às circunstâncias, formato e procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se refere o presente artigo.

Alteração

4. Para assegurar **uma** aplicação **harmonizada e proporcional** das medidas a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, a Comissão, após consulta da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada “a Autoridade”), **das partes interessadas** e da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, **adoptará** medidas técnicas de execução respeitantes, nomeadamente, às circunstâncias, formato, e procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se refere o presente artigo.

Justificação

Idêntica à Justificação da alteração 32.

Alteração 32

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Estas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o

Alteração

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o

procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º-A. ***Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º-A.***

procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14º-A.

Justificação

Para conveniência tanto de consumidores como da indústria, as normas em matéria de notificação de violações de segurança devem ser harmonizadas em toda a Europa.

Alteração 33

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 6

Directiva 2002/58/CE

Artigo 14-A – n.º 3

Texto da Comissão

Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 34

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 7

Directiva 2002/58/CE

Artigo 15-A – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Estas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º-A. ***Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º-A.***

Alteração

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14º-A.

Alteração 35

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 7-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

(7-A)O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

"A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, um relatório sobre a sua aplicação e os respectivos efeitos nos operadores económicos e nos consumidores, nomeadamente no respeitante às disposições relativas a comunicações não solicitadas, notificações de violações de segurança e utilização de dados pessoais por terceiros – públicos ou privados – para fins não abrangidos pela presente directiva, e tendo em consideração o ambiente internacional. Para tal, a Comissão pode solicitar informações aos Estados-Membros, as quais devem ser fornecidas com brevidade. Nos casos em que se revele apropriado, a Comissão apresentará propostas de alteração da presente directiva com o objectivo de ter em consideração os resultados do relatório atrás mencionado, quaisquer mudanças observadas no sector e o Tratado de Lisboa, e em particular as novas competências em matéria de protecção de dados previstas no respectivo artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como qualquer outra proposta considerada necessária para reforçar a eficácia da presente directiva."

Justificação

Already at this stage it is clear that the proposals of the European Commission are too limited in scope. What is really needed is a complete overhaul of the data protection regime, that takes account of technological progress and the global nature of electronic data bases and telecommunications networks. This calls for global data protection standards. Data can be accessed from almost any location, at any given moment. The distinction between 1st pillar and 3rd pillar data has become irrelevant, as government bodies increasingly make use of data bases set up by non government organizations or companies. The anomaly of two or more different data protection regimes applying to a single set of data has to be resolved.

Alteração 36

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II

Directiva 2002/22/CE

Anexo II – ponto 2.2.

Texto da Comissão

2.2 Tarifas normais, com indicação do que está incluído em cada elemento tarifário (p. ex., encargos de acesso, todos os tipos de encargos de utilização, encargos de manutenção) e com informações sobre os descontos normais aplicáveis e os regimes tarifários especiais ou específicos.

Alteração

2.2 Tarifas normais, com indicação do ***preço total do serviço subscrito, do*** que está incluído em cada elemento tarifário (p. ex., encargos de acesso, todos os tipos de encargos de utilização, encargos de manutenção) e com informações sobre os descontos normais aplicáveis e os regimes tarifários especiais ou específicos.

Justificação

Para garantir que os consumidores podem controlar as suas despesas e não sejam induzidos em erro no momento da aquisição, o preço total do serviço subscrito tem que estar claramente indicado.

PROCESSO

Título	Redes e serviços de comunicações electrónicas, protecção da privacidade e defesa do consumidor		
Referências	COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo	IMCO		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ECON 10.12.2007		
Relator(a) de parecer Data de designação	Sophia in 't Veld 18.2.2008		
Exame em comissão	1.4.2008	6.5.2008	19.5.2008
Data de aprovação	3.6.2008		
Resultado da votação final	+: 32	-: 0	0: 13
Deputados presentes no momento da votação final	Mariela Velichkova Baeva, Zsolt László Becsey, Pervenche Berès, Sharon Bowles, David Casa, Manuel António dos Santos, Jonathan Evans, Elisa Ferreira, José Manuel García-Margallo y Marfil, Jean-Paul Gauzès, Donata Gottardi, Dariusz Maciej Grabowski, Benoît Hamon, Karsten Friedrich Hoppenstedt, Sophia in 't Veld, Othmar Karas, Piia-Noora Kauppi, Wolf Klinz, Christoph Konrad, Guntars Krasts, Kurt Joachim Lauk, Andrea Losco, Astrid Lulling, Florencio Luque Aguilar, John Purvis, Alexander Radwan, Bernhard Rapkay, Dariusz Rosati, Eoin Ryan, Antolín Sánchez Presedo, Olle Schmidt, Peter Skinner, Margarita Starkevičiūtė, Ivo Strejček, Ieke van den Burg, Cornelis Visser		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Dragoş Florin David, Mia De Vits, Harald Ettl, Ján Hudacký, Janusz Lewandowski, Gianni Pittella, Margaritis Schinas, Theodor Dumitru Stolojan		
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Tobias Pflüger		